



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70085811032 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRETE

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
ALEGRETE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MATILDE CHABAR  
MAIA**

---

## **PARECER**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
*Município de Alegrete. Lei n.º 6.746, de 27 de novembro de 2023, de origem parlamentar, a qual ‘inclui parágrafos no Art. 4º da Lei 4.872, de 11 de novembro de 2011, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Alegrete, e dá outras providências’. 1. Prefacial. Suscitada irregularidade da representação processual que não merece prosperar. 2. Mérito. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade por malferimento aos artigos 8º, ‘caput’, 10, 60, inciso II, alínea ‘d’, e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudenciais. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Alegrete**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da **Lei n.º 6.746**, de 27 de novembro de 2023, daquela Comuna, que *inclui parágrafos no Art. 4º da Lei 4.872, de 11 de novembro de 2011, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Alegrete, e dá outras providências.*

Segundo o proponente, a norma objurgada encontra-se eivada de inconstitucionalidade, pois *a regulamentação do trânsito no Município é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais, sendo, por isso, privativa do Poder Executivo.* Aponta, como corolário, violação ao princípio da separação dos poderes. Requer a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 02-06 e documentos das fls. 07-16).

A liminar de suspensão de eficácia da lei foi indeferida, em um primeiro momento, por entender a eminente Desembargadora Relatora não estar configurada *urgência excepcional a justificar a dispensa da oitiva da Câmara de Vereadores de Alegrete previamente à análise do pedido liminar de suspensão da eficácia da lei impugnada* (fls. 18-20).

Após intimação para manifestação (fl.31), a Câmara Municipal de Vereadores de Alegrete prestou informações. Suscitou,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

em caráter prefacial, a irregularidade da representação processual do proponente, porquanto,  *muito embora a petição inicial indique que o Prefeito de Alegrete, como autor da ação, tenha outorgado procuração ao advogado que subscreveu a peça processual, vislumbra-se que referida procuração não indicou expressamente a lei ou ato impugnado.* No mérito, após destacar que  *a Lei em comento foi aprovada seguindo todos os trâmites legais e regimentais, arrazoou, em suma, que não há vício formal de iniciativa na proposição de iniciativa do poder legislativo que visa dar concretude ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da CF, adequando a norma às disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, a qual preleciona que a política tarifária deve ser instituída por lei* (fls. 40-46 e documentos das fls. 47-75).

Após as informações supra, a Exma. Desembargadora-Relatora deferiu o pedido liminar (fls. 76-82).

O Procurador-Geral do Estado, por sua vez, defendeu a manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fls. 102-103).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

**2.** Inicialmente, impende destacar que não merece procedência a prefacial de irregularidade da representação processual do proponente, aventada pela Câmara de Vereadores de Alegrete.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Isso porque, ao contrário do sustentado na questão preliminar apresentada, a procuração outorgada pelo Prefeito Municipal ao seu patrono nos autos **indica expressamente a finalidade (ajuizamento de ADI), bem como a lei impugnada**, sendo, portanto, específica.

Esta a descrição dos poderes concedidos (fl. 15):

*FINALIDADE E PODERES: por este instrumento particular de mandato, o outorgante acima qualificado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os outorgados para o fim especial de onde com esta se apresentar, representado, com poderes para ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 6.746/2023 que “Incluiu parágrafos no Art. 4º da Lei 4.872, de 11 de novembro de 2011, que “Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Alegrete, e dá outras providências.” e para o Foro Geral, em qualquer Juízo ou Grau de Jurisdição, inclusive da Justiça de Trabalho, recebendo notificações; os poderes da “CLÁUSULA AD JUDITIA EXTRA” e, os do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo ainda, concordar em juízo ou fora dele, intervir no processo em que o mesmo for autor, réu, oponente, denunciado, ou simples interessado; reconhecer a procedência do pedido; representando-o em qualquer órgãos ou repartição pública ou privada e, enfim, tudo fazer para o fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes.*

Destarte, é caso de desacolhimento da preliminar.

**3. O proponente questiona a constitucionalidade da Lei n.º 6.746, de 27 de novembro de 2023**, oriunda de proposição legislativa parlamentar, a qual *inclui parágrafos no Art. 4º da Lei 4.872, de 11 de novembro de 2011, que Institui o Sistema de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Estacionamento Rotativo Pago no Município de Alegrete, e dá outras providências. Transcreve-se:*

**LEI Nº 6.746, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.**

*Inclui parágrafos no Art. 4º da Lei 4.872, de 11 de novembro de 2011, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Alegrete, e dá outras providências."*

(...)

**Art. 1º** *Inclui parágrafos no Art. 4º da Lei 4.872, de 11 de novembro de 2011, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Alegrete, e dá outras providências", com as seguintes redações:*

*"Art. 4º ...*

*§ 1º - Os reajustes das tarifas, sempre que houver, deverão ser aprovados por Lei.(NR)*

*§ 2º - Os coletores de entulho deverão pagar uma tarifa diária de regularização equivalente ao valor da cobrança de 5 (cinco) horas de estacionamento, quando estacionarem em áreas sujeitas ao Estacionamento Rotativo, reajustado o valor mediante aprovação por Lei. (NR)*

*§3º - As delimitações das vias públicas para implantação do Estacionamento Rotativo pago, deverão ser aprovados por Lei. (NR)*

**Art. 2º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Alega, em suma, que a regulamentação do trânsito no Município é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais, sendo, por isso, privativa do Poder Executivo.*

Com razão.

De fato. Conforme bem destacado na decisão monocrática das fls. 76-82, o Poder Legislativo Municipal, ao editar a norma telada, disciplinando matéria eminentemente administrativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

relativa a diretrizes acerca da delimitação de vias públicas para a implantação de estacionamento rotativo e do respectivo regime tarifário, imiscuiu-se em matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.*  
(...)

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: as leis que:*  
(...)  
*II – disponham sobre:*  
(...)  
*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*  
(...)

*Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*  
(...)  
*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*  
*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*  
(...)  
*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*  
(...)

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

projetos que visem a normatizar a matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

De outro giro, a lei municipal questionada, de iniciativa do Poder Legislativo, também positiva desrespeito ao princípio da harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 10 da Constituição do Estado:

*Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Na mesma toada, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno Estadual:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL N. 3.485/2021. LEI QUE DISPÕS SOBRE O PERÍODO DE TOLERÂNCIA E ESTABELECEU ISENÇÃO DE COBRANÇA A IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS NO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JÚLGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085282507, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 10-12-2021)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE QUE ESTABELECE REGRAS SOBRE A RESERVA DE VAGAS GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. Segundo a jurisprudência do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, ao estabelecer regras para os serviços públicos de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes políticos, e o Município, nas circunstâncias do caso. PROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070873567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 27-11-2017)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL LEI Nº 10.006, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONFIGURADOS VÍCIO FORMAL E MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068200468, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 05-09-2016)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.648/2013, DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.067/2009, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI E DISCIPLINA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. EMENDA ADITIVA QUE LIMITOU A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.648/2013 EM 06 (SEIS) MESES. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a parte do art. 2º da Lei Municipal nº 7.648/2013 acrescentada pela Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 001/2013, a qual limitou a vigência da Lei em 06 (seis) meses, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a estacionamento rotativo pago é do Chefe do Executivo. Há,**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056182025, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/01/2014)

Assim, é caso de procedência da ação.

**4. Pelo exposto**, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** no sentido de que seja: a) desacolhida a prefacial de irregularidade da representação processual do proponente, e b) julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 17 de abril de 2024.

**JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,**  
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

PC